



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.005-B, DE 2019**

**(Do Sr. Bosco Saraiva)**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de n. 3.019/21, apensado (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com as Emendas nºs 2, 3 e 4, da Comissão do Esporte, e as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas nesta Comissão; e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão do Esporte, e do Projeto de Lei nº 3.019/21, apensado (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3019/21

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

IV - Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Art. 2º O § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....  
§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais.

.....”(NR)

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o § 11-A:

“Art. 36.....

.....  
§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância.

.....”(NR)

Art. 4º As entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio.

Parágrafo único. As entidades de práticas desportivas, com seus respectivos patrocinadores, de comum acordo, têm obrigação mútua no tocante ao previsto neste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo contribuir para o processo educacional de adolescentes em programas de formação desportiva em clubes formadores certificados como tais.

A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, estabelece no art. 29 requisitos para que uma entidade desportiva possa atuar como formadora de atletas. Dentre eles encontram-se o de exigir de seus atletas frequência e satisfatório aproveitamento escolar e o de contribuir com complementação educacional.

A partir da pré-adolescência, já é possível ingressar nas divisões de base dos clubes profissionais. São realizados testes e, com a aprovação, há ingresso em uma determinada categoria de acordo com cada faixa etária.

No Brasil, as categorias são divididas em fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infanto-juvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos). Logo, os jogadores são moldados com treinamentos aprofundados, definições das posições que exerçerão e participação em campeonatos contra outros clubes.

O primeiro contrato profissional pode ser assinado, de acordo com as normas da FIFA, aos 16 anos de idade, portanto, nessa idade, o atleta poderá então optar pelo ensino à distância.

Um clube formador acolhe crianças com heterogêneos níveis de escolarização, alfabetização e rendimento escolar, que vivem numa rotina de treinos e viagens para participar em competições. Sabe-se que as carreiras de atletas são geralmente curtas, fazendo-se necessário assegurar a todos os jovens acesso pleno à educação e, por consequência, alternativas efetivas para o futuro.

Os benefícios que a tecnologia traz por meio da educação a distância podem contribuir para o atendimento das demandas e carências educacionais desse grupo de estudantes.

A título de informação, segundo registro no site da CBF, há no Brasil cerca de 742 times profissionais de futebol, sendo que apenas 128 deles contam com um calendário anual por integrarem as 4 divisões nacionais da CBF. Ou seja, 614 vivem de torneios, em geral, curtos e de pouca visibilidade. Nada mais certo que incentivar esses jogadores a terem uma formação educacional, para quando não estiverem mais jogando futebol terem a oportunidade de terem uma carreira profissional.

Na realidade do futebol nacional o que ocorre é uma diminuição significativa no número de oportunidades bem remuneradas e estima-se que cerca de 80% dos jogadores no Brasil ganham menos de R\$ 1 mil de salário.

Nesta iniciativa propomos que a educação a distância possa ser utilizada para integralização de estudos de atletas em formação nos clubes formadores certificados nos termos da Lei n.º 9.615, de 1998, tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio. Os sistemas de ensino regulamentarão a matéria.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei, de forma a promovermos mais uma possibilidade para a educação dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

## Seção III

# Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

## Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

**Seção IV-A**  
**Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio**  
(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

.....

**LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).  
 (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincide com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- III - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- V - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser científica a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

## PROJETO DE LEI N.º 3.019, DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

Define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5005/2019.



Câmara dos Deputados  
2ª Vice-Presidência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. André de Paula)

*Define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.*

Apresentação: 31/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.3019/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei define em nível nacional normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

Parágrafo 1º - Para efeitos desta lei, considera-se como estudante atleta aquele devidamente matriculado na rede de educação pública ou privada, nos níveis de ensino básico e superior, que, comprovadamente, pratica modalidade esportiva e representa seu País, Estado, Município, clubes, federações esportivas ou estabelecimento de ensino onde está matriculado, em eventos ou competições oficiais das entidades do esporte em âmbito nacional.

Parágrafo 2º - A comprovação de que trata o parágrafo 1º deverá ser atestada por declaração de um dos pais ou responsável pelo estudante e declaração da entidade desportiva à qual o estudante atleta é vinculado.

Art. 2º – É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de treinos preparatórios, eventos ou competições oficiais:

I – Dispensa das aulas no período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - Acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas na modalidade presencial e/ou à distância;

II – Realização de tarefas, exercícios e provas em data (s) ou horário (s) alternativo, caso coincidam com os treinos preparativos, eventos ou competições oficiais sem prejuízo para o estudante atleta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136758000>



\* C D 2 1 2 1 3 6 7 5 8 0 0 0 \*



## Câmara dos Deputados 2ª Vice-Presidência

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 31/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.3019/2021

### JUSTIFICATIVA

A proteção do direito à flexibilidade do ensino-aprendizagem do Estudante Atleta constitui relevante ferramenta de incentivo ao futuro do Esporte no nosso país.

A Lei Federal nº 9.615, de 1998, Lei Pelé, que institui normas gerais sobre o desporto brasileiro determina em seu art. 85 que os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar

Diversos estados têm aprovado leis neste tema, entretanto, a ausência de uma norma em nível nacional para regular essa participação do estudante atleta em competições esportivas, impacta negativamente na segurança escolar de estudantes atletas e suas famílias, nas ocasiões em que precisam se ausentar da escola para participar de competições esportivas oficiais.

Como boa prática inspiradora temos o exemplo ao incentivo ao esporte nos Estados Unidos que se inicia desde a época da escola, onde o estudante tem o primeiro contato com os treinos e campeonatos. Ao ingressar nas universidades recebem ainda mais apoio enquanto em nosso país há praticamente uma ruptura do esporte na graduação. Naquele país quando os estudantes se dedicam são convidados a integrar os times de escolas e faculdades recebendo o apoio das mesmas através de bolsas esportivas generosas. Além disso, a mentalidade norte-americana é realmente de estudante-atleta termo comumente utilizado naquele país. A rotina deles é pela manhã como de um estudante comum e a tarde como atletas.

Enquanto ainda não temos, enquanto país condições de fornecer a estrutura que nossos estudantes-atletas merecem é necessário, no mínimo criar condições de aprendizado para este público tão relevante para o desenvolvimento do esporte no Brasil.

Os jovens estudantes atletas enfrentam diversas dificuldades, com possíveis prejuízos ao seu processo formativo. Assim, diante das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136758000>



## Câmara dos Deputados 2ª Vice-Presidência

dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações estudantis, foi proposto este Projeto de lei.

O Projeto assegura a dispensa das aulas aos estudantes matriculados em instituições de ensino públicas e privadas que integrem delegações participantes de eventos esportivos oficiais. Eles também terão direito à realização de avaliações em períodos alternativos, quando coincidirem com as competições esportivas.

Entendendo a relevância desta matéria peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, em de 2021.

**Dep André de Paula**

**PSD/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212136758000>



\* C D 2 1 2 1 3 6 7 5 8 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

.....

# COMISSÃO DO ESPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Apensado: PL nº 3.019/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BOSCO SARAIVA

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências. É o que consta na ementa e no art. 1º.

O art. 2º altera o texto do § 4º do art. 32 da LDB para a seguinte redação: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais”.

O art. 3º inclui § 11-A ao art. 36 da LDB, nos seguintes termos: “§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância”.

O art. 4º da proposição determina que “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que “as entidades de práticas desportivas, com seus respectivos patrocinadores, de comum acordo, têm obrigação mútua no tocante ao previsto neste artigo”. Por fim, o art. 5º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.019, de 2021, do Senhor Deputado André de Paula, que define, segundo a ementa e o *caput* do art. 1º, normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta. De acordo com o “parágrafo 1º” do art. 1º, define que o estudante atleta é aquele matriculado na educação básica ou superior e “comprovadamente, pratica modalidade esportiva e representa seu País, Estado, Município, clubes, federações esportivas ou estabelecimento de ensino onde está matriculado, em eventos ou competições oficiais das entidades do esporte em âmbito nacional”. A comprovação em questão deve ser atestada por declaração dos pais ou da entidade esportiva, pelo “parágrafo 2º”.

O art. 2º assegura, ao estudante atleta, dispensa de aulas no período de treinos, eventos ou competições oficiais, “acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas na modalidade presencial e/ou à distância” e “realização de tarefas, exercícios e provas em data (s) ou horário (s) alternativo, caso coincidam com os treinos preparativos, eventos ou competições oficiais sem prejuízo para o estudante atleta”. O art. 3º é a cláusula de vigência, com validade imediata a partir da data de publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>

CD 219380594300\*

As proposições foram distribuídas às Comissões do Esporte (Cespo), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Altera o § 4º do art. 32 da LDB, que hoje tem a seguinte redação vigente: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. A nova redação acresce o texto em destaque: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, **integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, ou em situações emergenciais”.

Inclui, também, § 11-A ao art. 36 da LDB, permitindo que cada sistema de ensino regule a integralização de estudos nos casos de estudantes atletas: “§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância”.

As modificações criam mais uma categoria de integralização de estudos e permitem descentralizar a regulação da prática nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação. Não incluem, no entanto, a educação superior. No mérito esportivo, a proposta é relevante e permite que jovens esportistas possam harmonizar adequadamente estudos e prática desportiva. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



experiência de ensino híbrido decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) ilustra que a proposta é exequível e absolutamente pertinente.

Por sua vez, o PL nº 3.019, de 2021, do Senhor Deputado André de Paula, elabora lei autônoma para regular a vida escolar de estudantes atletas, definindo-os como estudantes matriculados na educação básica ou superior e estabelecendo dispensa de presença e reposição por ocasião de treinos, eventos e competições esportivas.

Embora mais detalhado, o PL nº 3.019/2021 insere a temática fora da Lei nº 9.394/1996 (LDB). É nessa lei que a matéria deve ser alocada, conforme a melhor técnica legislativa. O teor dessa proposição é altamente meritório e é incorporado, neste Parecer, sob a forma de emendas. Sua rejeição formal, neste Parecer, não se dá por razões de mérito, mas unicamente para que seja possível tornar a tramitação mais célere, dada a relevância da matéria, cuja regulação tem o condão de beneficiar muitos atletas estudantes, que encontram, não raro, sérias dificuldades para conciliar a prática esportiva com as obrigações escolares

As emendas ao PL nº 5.005/2019 tem o seguinte teor:

1. Supressão de seu art. 4º, segundo o qual “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”.

Segundo a Carta Magna de 1988, “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a **autonomia das entidades desportivas** dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (art. 217, I). A determinação do art. 4º da proposição intervém



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



indevidamente na autonomia constitucional das entidades de práticas desportivas, razão pela qual propomos a supressão do dispositivo mencionado.

Ademais, as entidades esportivas já têm a obrigatoriedade de “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” (art. 29, § 2º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) aos atletas, de modo que o apoio à educação a distância, que é apenas uma modalidade de ensino, já se encontra contemplada na lei. Por sua vez, a obrigatoriedade de ter um educador nos quadros da entidade de prática desportiva incorre na inconstitucionalidade referida anteriormente.

2. Ajustes no texto do art. 2º do PL nº 5.005/2019, para criar inciso I específico para abrir a possibilidade de integralização de estudos de estudantes atletas que se encontrem cursando o ensino fundamental, mantendo no inciso II (apenas com a retificação da expressão de “ensino a distância” para “educação a distância”) o texto vigente na lei.
  3. Acrédito de novo capítulo na LDB, dispondo sobre o estudante atleta de maneira geral, absorvendo, com as adaptações devidas, o conteúdo quase integral do PL nº 3.019/2021. Esse complemento na LDB é essencial pois os dispositivos do PL nº 5.005/2019 efetuam alterações pontuais referentes apenas ao ensino fundamental e ao ensino médio (sem mencionar a educação superior). A inserção do art. 60-C permite maior abrangência, aplicabilidade e segurança jurídica no tratamento da matéria.
  4. Alteração da cláusula de vigência, para que a lei valha a partir do início do período letivo subsequente ao da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom.

publicação. Essa modificação é essencial para a educação básica, que funciona sob a lógica do ano letivo, conseguir operacionalizar de maneira coerente a aplicação da norma no ano letivo seguinte. No caso da educação superior, esta é, em geral, regida por semestres, de modo que é mais apropriada uma cláusula de vigência que mencione “período letivo” subsequente em lugar de um prazo específico em dias ou do “ano letivo”.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao PL nº 3.019, de 2021, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



\* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Substitua-se o art. 2º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32 .....

.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, podendo se fazer uso de:

I - atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998; ou

II - educação a distância como complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



\* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



\* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se, como dispositivo imediatamente anterior à cláusula de vigência, o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. XX. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 60-C:

#### “CAPÍTULO V-B

#### DO ESTUDANTE ATLETA

Art. 60-C. Fica definido estudante atleta como o aluno regularmente matriculado na educação básica ou superior que pratica modalidade esportiva, comprovadamente vinculado a entidade de prática desportiva ou que a desenvolva no âmbito de sua instituição de ensino, e representa o País, seu Estado, seu Município, o Distrito Federal ou sua instituição de ensino em eventos ou competições esportivas oficiais, nacionais ou internacionais, de que participam as entidades de administração do esporte.

Parágrafo único. Assegura-se ao estudante atleta:

I - dispensa de frequência às aulas no período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas, seja em modalidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



presencial, por meio de atividades pedagógicas não presenciais no ensino fundamental, ou por meio da educação a distância;

III - realização de tarefas, exercícios e avaliações em datas ou horários alternativos, caso coincidam com os treinos preparatórios de competições, com eventos esportivos no qual o aluno deva representar sua entidade de prática desportiva ou instituição de ensino, ou com competições oficiais.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



\* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

#### EMENDA Nº

Substitua-se o art. 5º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor no início do período letivo subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.005/2019, com emendas, e pela rejeição do PL 3.019/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chiquinho Brazão, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Fabio Reis, Felício Laterça, Hélio Leite, Luiz Lima, Renildo Calheiros, André Figueiredo, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leur Lomanto Júnior e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217866451500>

Apresentação: 08/12/2021 08:35 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 5005/2019

PAR n.1



\* C D 2 1 7 8 6 6 4 5 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 08/12/2021 08:35 - CESPO  
EMC-A 1 CESPO => PL 5005/2019  
EMC-A n.1

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI N° 5.005, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.019/2021

Substitua-se o art. 2º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32 .....

.....  
.....  
§ 4º O ensino fundamental será presencial, podendo se fazer uso de:

I - atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998; ou

II - educação a distância como complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212737460000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI N° 5.005, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.019/2021

Apresentação: 08/12/2021 08:35 - CESPO  
EMC-A 2 CESPO => PL 5005/2019  
EMC-A n.2

Suprime-se o art. 4º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214635853200>



\* C D 2 1 4 6 3 5 8 5 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 08/12/2021 08:35 - CESPO  
EMC-A 3 CESPO => PL 5005/2019

**EMC-A n.3**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.019/2021

Acrescente-se, como dispositivo imediatamente anterior à cláusula de vigência, o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. XX. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 60-C:

**“CAPÍTULO V-B**

**DO ESTUDANTE ATLETA**

Art. 60-C. Fica definido estudante atleta como o aluno regularmente matriculado na educação básica ou superior que pratica modalidade esportiva, comprovadamente vinculado a entidade de prática desportiva ou que a desenvolva no âmbito de sua instituição de ensino, e representa o País, seu Estado, seu Município, o Distrito Federal ou sua instituição de ensino em eventos ou competições esportivas oficiais, nacionais ou internacionais, de que participam as entidades de administração do esporte.

Parágrafo único. Assegura-se ao estudante atleta:

I - dispensa de frequência às aulas no período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas, seja em modalidade presencial, por meio de atividades pedagógicas não presenciais no ensino fundamental, ou por meio da educação a distância;

III - realização de tarefas, exercícios e avaliações em datas ou horários alternativos, caso coincidam com os treinos preparatórios de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215229900900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

competições, com eventos esportivos no qual o aluno deva representar sua entidade de prática desportiva ou instituição de ensino, ou com competições oficiais.”

Apresentação: 08/12/2021 08:35 - CESPO  
EMC-A 3 CESPO => PL 5005/2019

EMC-A n.3

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215229900900>



\* C D 2 1 5 2 2 9 9 0 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019**

Apensado: PL nº 3.019/2021

Apresentação: 08/12/2021 08:35 - CESPO  
EMC-A 4 CESPO => PL 5005/2019

**EMC-A n.4**

Substitua-se o art. 5º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor no início do período letivo subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218597396400>



\* C D 2 1 8 5 9 7 3 9 6 4 0 0 \*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 5005, DE 2019**  
**(Do Sr. BOSCO SARAIVA)**

“Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.”

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_**

Suprimir o artigo 2º do projeto em epígrafe

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 2º propõe alteração ao § 4º, do artigo 32, da Lei nº 9.394/1996, de modo a incluir a modalidade de ensino a distância para atletas em formação, além de atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização dos estudos destes atletas.

Ocorre que a regra, em sua redação vigente, quanto à possibilidade de ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, por ser ampla, alcança todos e todas estudantes, quer sejam atletas em formação ou não, sendo, pois, desnecessária a sua alteração.

Da mesma forma, não se pode admitir a possibilidade da realização de atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização dos estudos de atletas em formação.

Com efeito, esta medida acaba por acentuar o isolamento dos/as atletas adolescentes, que já vivem confinados/as e isolados/as de suas famílias, impedindo-lhes o gozo do direito de convivência comunitária e familiar.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

**Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**  
**(PV/DF)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233167226000>



\* C D 2 3 3 1 6 7 2 2 6 0 0 0

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 5.005/2019  
(Do Sr. BOSCO SARAIVA)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 2º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 2º propõe alteração ao § 4º, do artigo 32, da Lei nº 9.394/1996, de modo a incluir a modalidade de ensino a distância para atletas em formação, além de atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização dos estudos destes atletas.

Ocorre que a regra, em sua redação vigente, quanto à possibilidade de ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, por ser ampla, alcança todos e todas estudantes, quer sejam atletas em formação ou não, sendo, pois, desnecessária a sua alteração.

Da mesma forma, não se pode admitir a possibilidade da realização de atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização dos estudos de atletas em formação.

Com efeito, esta medida acaba por acentuar o isolamento dos/as atletas adolescentes, que já vivem confinados/as e isolados/as de suas famílias, impedindo-lhes o gozo do direito de convivência comunitária e familiar.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023.

**PEDRO UCZAI  
DEPUTADO FEDERAL – PT/SC**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Apensado: PL nº 3.019/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BOSCO SARAIVA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal - PL nº 5.005/2019, de autoria do nobre Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância (EAD) e dá outras providências.

Foi apensado o PL nº 3.019/2021, de lavra do nobre Deputado André de Paula, que define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

As proposições foram distribuídas às Comissões do Esporte (Cespo), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas duas emendas à proposição nesta Comissão.



As EMCs 1 e 2 CE têm o mesmo objetivo: propõem suprimir o artigo 2º do projeto em epígrafe, de forma a manter a redação do § 4º do artigo 32 da LDB.

Em 07/12/2021, a Comissão do Esporte desta Casa concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.005/2019, com emendas, e pela rejeição do PL nº 3.019/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Para tanto, propõe modificar a redação do § 4º do art. 32 da LDB, que já prevê, de forma ampla, a utilização do ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais no ensino fundamental, para admitir que seja, também utilizada na integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), nesta etapa de ensino. Prevê ainda que cada sistema de ensino fique responsável por regularizar essa integralização também para o ensino médio. Para a educação superior, não há previsão.

Com isso, é criada mais uma categoria de integralização de estudos. Do ponto de vista do mérito educacional, entendemos que a regra, em sua redação vigente, quanto à possibilidade de ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, por ser ampla, alcança todos e todas estudantes, quer sejam atletas em formação ou não, sendo, pois, desnecessária a sua alteração. Por outro lado, não se pode admitir a possibilidade da realização de atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização dos estudos de atletas em formação.



\* C D 2 4 9 0 3 0 2 0 9 0 0 \*

Por sua vez, o PL nº 3.019/2021, define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do *Estudante Atleta* matriculado na educação básica ou superior e estabelecendo dispensa de presença e reposição por ocasião de treinos, eventos e competições esportivas.

No que tange ao mérito educacional, as duas propostas são relevantes e se complementam, criando condições para que jovens esportistas conciliem adequadamente estudos e prática desportiva. E a experiência de ensino híbrido decorrente da pandemia provocada pelo Covid-19 confirma a viabilidade da proposta.

Na Comissão do Esporte, foram aprovadas emendas complementando o PL nº 5.005, de 2019, com aspectos baseados no PL nº 3.019, de 2021. Foi assim acrescido ao texto do PL principal, novo capítulo na LDB, dispondo sobre o estudante atleta de maneira geral, absorvendo, com as adaptações devidas, o conteúdo quase integral do PL apensado. Consideramos esse complemento na LDB essencial, pois os dispositivos do PL nº 5.005/2019 efetuam alterações pontuais referentes apenas ao ensino fundamental e ao ensino médio, sem mencionar a educação superior.

Concordamos com a supressão do art. 4º do PL principal, realizada também pelo parecer daquela Comissão. Este dispositivo proposto previa que “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”. Ocorre que, as entidades esportivas já têm a obrigatoriedade de “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” (art. 101 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte) aos atletas, de modo que o apoio à educação a distância, que é apenas uma modalidade de ensino, já se encontra contemplada na lei.



\* C D 2 4 9 0 3 0 2 0 0 9 0 0 \*

Reitere-se que a Comissão de Esporte considerou o teor do PL nº 3.019/2021 altamente meritório, mas optou por incorporá-lo sob a forma de emendas. Sua rejeição formal, naquela Comissão, não se deu por razões de mérito, mas unicamente para que fosse possível tornar a tramitação mais célere.

Pelo mesmo motivo, diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, com as emendas 2, ,3 e 4 aprovadas pela Comissão do Esporte e as Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Educação, e pela rejeição de seu apensado PL nº 3.019, de 2021 e da emenda 1, aprovada pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-12530



\* C D 2 4 9 0 3 0 2 0 0 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.005/2019, com as Emendas nºs 2, 3 e 4 da Comissão do Esporte e as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas nesta Comissão; e pela rejeição da Emenda nº 1 da Comissão do Esporte e do Projeto de Lei nº 3.019/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegada Katarina, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eliza Virgínia, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 5.005, DE 2019**

Apresentação: 04/11/2024 18:56:32.563 - CE  
EMC-A 1 CE => PL 5005/2019  
**EMC-A n.1**

“Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.”

Suprimir o artigo 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente



\* C D 2 2 4 9 6 8 8 7 5 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 5.005, DE 2019**

Apresentação: 04/11/2024 18:56:32.563 - CE  
EMC-A 2 CE => PL 5005/2019  
**EMC-A n.2**

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

Suprime-se o artigo 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246749728000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 4 6 7 4 9 7 2 8 0 0 0 \*